

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

PROCESSO N.º 1041514 (APENSO)

**PROCESSO PILOTO
N.º**

1024367 (PILOTO)

NATUREZA: EDITAL DE LICITAÇÃO

JURISDICIONADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO
E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
SUSTENTÁVEL DAS VERTENTES- CIGEDAS

REF: CONCORRÊNCIA N° 001/2018

I – IDENTIFICAÇÃO

Trata-se da análise do Edital de Licitação da Concorrência nº 001/2018- Processo Licitatório nº 012/2018, enviado a este Tribunal de Contas pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS VERTENTES – CIGEDAS**, em cumprimento da Decisão da Primeira Câmara, que na 6ª. Sessão Ordinária de 20/03/2018, e conforme cópia nas fls. 505 a 506, dos autos do Processo nº 1024367 assim determinou:

[...]

III) *recomendar e determinar ao atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes – CIGEDAS, que, nos futuros processos de licitação da entidade, com objeto igual ou similar ao ora analisado, não reincida nas irregularidades identificadas no bojo destes autos e encaminhe a este Tribunal, cópia integral das fases interna e externa, para exame, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do edital, com expressa menção a esta decisão e a este processo, advertindo-o de que o não cumprimento desse comando poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), autorizada pelo art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008;*

[...]

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

II - RELATÓRIO

Os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara desta Corte de Contas, em sua 6ª Sessão Ordinária, ocorrida em 20 de março de 2018, elaboraram o seguinte ACÓRDÃO, relacionado ao Processo Denúncia n. 1024367:

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) **declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da comprovação da anulação superveniente do certame; II) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e do parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno; III) recomendar e determinar ao atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes – CIGEDAS, que, nos futuros processos de licitação da entidade, com objeto igual ou similar ao ora analisado, não reincida nas irregularidades identificadas no bojo destes autos e encaminhe a este Tribunal, cópia integral das fases interna e externa, para exame, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do edital, com expressa menção a esta decisão e a este processo, advertindo-o de que o não cumprimento desse comando poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), autorizada pelo art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008; IV) determinar a intimação dos responsáveis por via Diário Oficial de Contas e do atual Presidente do CIGEDAS, por via postal, remetendo-lhe cópia do relatório técnico de fl. 498/502 e das notas taquigráficas; V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais.***
(...)”
(Grifo nosso)

Em cumprimento à determinação da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, o Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Sustentável das Vertentes – CIGEDAS – encaminhou, para análise, os documentos referentes à fase interna e externa do Processo Licitatório n. 12/2018 – Concorrência Pública n. 01/2018.

Em 17/5/2018, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª CFOSE, para análise técnica.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

III – ANÁLISE

Esta Unidade Técnica havia concluído sobre o Processo de Licitação nº 005/2017 – Pregão Presencial nº 001/2017, que:

- a) Os serviços licitados eram incompatíveis com a ata de Registro de Preços
- b) Os serviços licitados eram incompatíveis com a modalidade de licitação (Pregão Presencial).
- c) O edital não continha a previsão do valor estimado da contratação, bem como o orçamento detalhado.
- d) O Termo de Referência era insuficiente.

Em cumprimento ao despacho, esta Unidade Técnica vem a se manifestar, dentro de sua competência, sobre a documentação encaminhada pelo Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes –, relacionada ao Processo nº 012/2018 - Concorrência nº 001/2018, cujo objeto é similar ao do Processo de Licitação nº 005/2017 – Pregão Presencial nº 001/2017 “prestação de serviços de destinação de Resíduos Sólidos Urbanos”.

III.1- Os serviços licitados eram incompatíveis com a ata de Registro de Preços

Esta Unidade Técnica entende que no edital, em análise, Processo Licitatório n. 12/2018 – Concorrência Pública n. 01/2018, os serviços licitados são compatíveis com a modalidade selecionada pelo CIGEDAS, que é a de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO, regime de execução de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

III.2 – Os serviços licitados eram incompatíveis com a modalidade de licitação (Pregão Presencial)

Esta Unidade Técnica entende que no edital, em análise, Processo Licitatório n. 12/2018 – Concorrência Pública n. 01/2018, os serviços licitados são compatíveis com a modalidade selecionada pelo CIGEDAS, que é a de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO, regime de execução de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

III.3 – Da falta de previsão do valor estimado da contratação

Esta Unidade Técnica entende que no edital, em análise, Processo Licitatório n. 12/2018 – Concorrência Pública n. 01/2018, há previsão do valor do objeto a ser contratado, estimado em R\$3.568.471,63 (três milhões quinhentos e sessenta e oito mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), que representa o valor de R\$80,69/tonelada. Este valor está compatível com os preços praticados por outros municípios ou consórcios de municípios.

III.4 – Termo de Referência/Projeto Básico insuficiente ou incompleto

Esta Unidade Técnica entende que o Projeto Básico, no edital em análise, possui o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação.

Desta forma, esta Unidade Técnica entende que o Projeto Básico anexado ao Edital, em análise, possui as informações necessárias para a identificação adequada do objeto, tais como: quais tipos e classes dos resíduos que poderão ser levados aos locais de destinação final; qual o tratamento a ser realizado; como será o monitoramento; como serão feitas as medições; a capacidade de carga dos caminhões a serem pesados na balança e as condições de funcionamento do local de destinação final.

No entanto, verificou-se no Edital, em seu item “9.2.3 – Qualificação Técnica”, subitem 9.2.3.3.1; e no Projeto Básico, em seu item “4.2.3 – Qualificação Técnica”, subitem 4.2.3.3.1; a exigência que o Licitante deverá comprovar experiência na prestação dos serviços públicos de recebimento de resíduos sólidos urbanos classe II A, de acordo com norma ABNT NBR 10004:2004, de no mínimo de 3.685,60 (três mil seiscentos e oitenta cinco virgula sessenta) toneladas por mês.

O quantitativo mínimo exigido de “3.685,60 ton/mês” equivale a 100% do total de quantitativo de resíduos sólidos que será recebido pelo Aterro Sanitário.

A jurisprudência determina que os quantitativos exigidos para comprovação de qualificação técnico-operacional, deve se limitar a no máximo 50% do quantitativo total.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

Informativo de Jurisprudência n. 173 - TCEMG

(...)

1. *A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve limitar-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, sendo legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar **se limitar a 50%** do objeto contratado, conforme jurisprudência dominante sobre o tema.*

(...)

(Grifo nosso)

Isto posto, o subitem 9.2.3.3.1 do Edital, e o subitem 4.2.3.3.1 do Projeto Básico, devem se limitar ao quantitativo de 1.843,00 (hum mil oitocentos e quarenta e três) toneladas por mês, para comprovação da experiência na prestação dos serviços públicos de recebimento de resíduos sólidos urbanos classe II A, de acordo com norma ABNT NBR 10004:2004.

As exigência de “3.685,60 ton/mês”, contida no Edital e Projeto Básico, pode restringir a participação de empresas e podem prejudicar a Administração Pública no alcance da proposta mais vantajosa, que, por consequência, pode vir a causar dano ao erário.

IV- CONCLUSÃO

Conclui-se que o Edital, em seu item 9.2.3.3.1, e o Projeto Básico, em seu item 4.2.3.3.1, devem ser retificados, passando a constar o quantitativo mínimo de 1.843,00 (hum mil oitocentos e quarenta e três) toneladas por mês, para comprovação da experiência na prestação dos serviços públicos de recebimento de resíduos sólidos urbanos classe II A, de acordo com norma ABNT NBR 10004:2004; em vez de 3.685,60 (três mil seiscientos e oitenta cinco virgula sessenta) toneladas por mês, como consta no Edital e Projeto Básico, ora analisados.

A exigência de “3.685,60 ton/mês”, contida no Edital e Projeto Básico, pode restringir a participação de empresas e pode prejudicar a Administração Pública no alcance da proposta mais vantajosa, que, por consequência, pode vir a causar dano ao erário.

2ª CFOSE/DFME, 22/5/2018

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais

2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

Henrique Satuf Silva

Analista de Controle Externo - TC 2752-6

PROCESSO N.º

1041514 (APENSO)

PROCESSO PILOTO

N.º

1024367 (PILOTO)

NATUREZA:

EDITAL DE LICITAÇÃO

JURISDICIONADO:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO
E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
SUSTENTÁVEL DAS VERTENTES- CIGEDAS

REF: CONCORRÊNCIA N.º 001/2018

I – IDENTIFICAÇÃO

Trata-se da análise do Edital de Licitação da Concorrência n.º 001/2018- Processo Licitatório n.º 012/2018, enviado a este Tribunal de Contas pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS VERTENTES – CIGEDAS**, em cumprimento da Decisão da Primeira Câmara, que na 6ª. Sessão Ordinária de 20/03/2018, e conforme cópia nas fls. 505 a 506, dos autos do Processo n.º 1024367 assim determinou:

[...]

III) recomendar e determinar ao atual Presidente do Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes – CIGEDAS, que, nos futuros processos de licitação da entidade, com objeto igual ou similar ao ora analisado, não reincida nas irregularidades identificadas no bojo destes autos e encaminhe a este Tribunal, cópia integral das fases interna e externa, para exame, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação do edital, com expressa menção a esta decisão e a este processo, advertindo-o de que o não cumprimento desse comando poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), autorizada pelo art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008;

[...]

De acordo com a análise técnica de fls.119 a 121.

Encaminho o Processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Despacho de fl. 118.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2018.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia

João Batista de Araújo
Coordenador da 2ª CFOSE – TC 2868-9